**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBÁ-MG**

**CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Na data de 22 de agosto de 2017, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de Ubá, perante a Promotora de Justiça infra-assinada, aí compareceu **ELEOMAR JOSÉ DA SILVA,** CPF: 036.597.486-25 RG: M8.268.326, brasileiro, casado, natural de Divinésia, filho de Sebastião Pedro da Silva e Maria das Graças Silva, residente na Rua José Teixeira Valente, nº 04, Divinéisa/MG, CEP:36546-000, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, e, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90 firmou com o MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato denominado COMPROMITENTE, órgão Público legitimado para tanto, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, às exigências legais, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL n. 0699.09.000090-1**, nos moldes abaixo especificados:

# DO FATO

Durante patrulhamento ambiental pela Av. Dias Paes, centro de Divinésia, Policiais Militares se depararam com o veículo Chevrolet, cor vermelha, placa KUI 3598, conduzido pelo sr. ELEOMAR JOSÉ DA SILVA carregado de toretes de madeira, originários de floresta plantada (eucalipto), sem documentação ambiental que acobertasse o deslocamento.

Necessário esclarecer que o representado, com sua conduta, lesionou o meio ambiente, cuja preservação foi prejudicada, pois as licenças outorgadas pela autoridade competente, em Minas Gerais, são as únicas formas de controlar a exploração e de evitar que a madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sejam negociados clandestinamente, sendo obrigatório seu porte em todas as fases pelas quais passa o material, desde o transporte, passando pelo depósito/ armazenamento até a venda, como determina o artigo 46, parágrafo único, combinado com artigo 70, ambos da Lei nº 9.605/98, e artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99.

Ainda assim, determina a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo 10º que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental de órgão estadual competente”,* e o artigo 19 da Lei n. 4.771/65 prevê que *“a exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”.*

Desta feita as partes decidem firmar as presentes cláusulas, no intuito de compensar os danos ambientais gerados pela ação do COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO admite que transportou a madeira(eucalipto) sem possuir licença válida para todo o tempo do transporte, outorgada pela autoridade competente;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a não adquirir, guardar, manter em depósito, transportar ou comercializar produto e subproduto florestal sem a devida autorização ambiental e sem fazer a comunicação devida no SIAM;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO reconhece ser necessária a compensação do dano ambiental e se comprometem a efetuar o depósito no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, na conta da ARPA, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CNPJ Nº 22.053.715/0001-45, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 0270-4, CONTA: 61332-0, em três parcelas, a começar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura do presente termo, devendo comprovar, mês a mês, perante o compromitente, o pagamento das parcelas.

CLÁUSULA QUARTA: A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública para execução específica da obrigação assumida, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, bem como outras providências administrativas cabíveis;

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis;

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias/cálculos pelos profissionais do Ministério Público;

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento parcial ou total do acordo ora celebrado implicará no pagamento de multa diária pelo COMPROMISSÁRIO no importe de R$ 20,00 (vinte reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

DA NATUREZA E EFEITOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

CLÁUSULA OITAVA - Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil, ficando a homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta a cargo do Conselho Superior do Ministério Público e não isenta o COMPROMISSÁRIO:

1 – de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

CLÁUSULA NONA: A revogação total ou parcial de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Elegem o COMPROMISSÁRIO e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ubá para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vai assinado pelos presentes.

COMPROMITENTE – Thais Lamim Leal Thomaz

Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO – Eleomar José da Silva